

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SALÁRIO FAMÍLIA — PATRÍO PODER

— A manutenção do salário-família a favor do viúvo da funcionária falecida independe de prova de dependência econômica, que é presumida, até prova em contrário.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 264-56

Consulta a Divisão do Pessoal Civil (D. P. C.) do Ministério da Guerra sôbre quais os comprovantes que devem ser apresentados em processo de continuação de pagamento de salário-família.

2. Conforme consta do processo, Jair Ferreira da Cunha, viúvo da ex-servidora Irene Tavares da Cunha, da Fábrica de Realengo, requereu continuação de pagamento do salário-família relativo aos menores Paulo Tavares da Cunha, Rute Tavares da Cunha e Gesmair da Cunha, dependentes da falecida servidora.

3. O processo está instruído, após exigências daquela D. P. C., com as certidões de nascimento dos menores, de óbito da ex-servidora e um atestado de residência passado pela Delegacia do 27.º Distrito Policial.

4. Entende aquela D. P. C. que o referido atestado deveria consignar que o interessado educa e mantém às suas expensas os referidos menores, que são seus filhos, conforme certidões apresentadas (fls. 7, 8 e 9).

5. Solicita, ainda, esclarecimento sôbre o que dispõe o § 2.º do art. 12 do Decreto-lei n.º 6.022, de 23-11-43. "uma vez que,

conforme consta dêste processo e de outros, os Delegadbs de Polícia só fornecem atestado de residência e pobreza".

6. O dispositivo legal invocado não tem aplicação, no presente caso, pois que regulamenta sômente o processo de habilitação ao salário-família.

7. O de que se cogita aqui é saber quem deve continuar recebendo o salário-família, ao qual a servidora se habilitou regularmente em vida. Cogita-se de questão prevista no parágrafo único do art. 1.º da Lei número 1.149, de 30 de junho de 1950, segundo o qual "... entende-se como responsável por dependentes de servidor público federal falecido a pessoa que lhes custeie as despesas de manutenção e educação".

8. As obrigações inerentes ao pátrio poder, entre as quais se incluem as de manutenção e educação da prole, são comuns aos cônjuges e, na hipótese de falecimento de um deles, transferem-se inteira e automaticamente ao outro, nos termos do Código Civil Brasileiro:

"Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe

da família, e, na falta ou impedimento seu, a mulher.”

.....
“Art. 382. Dissolvido o casamento pela morte de um dos cônjuges, o pátrio poder compete ao cônjuge sobrevivente.”

E ainda:

“Art. 384. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I — Dirigir-lhes a criação e educação.

II — Tê-los em sua companhia e guarda...”

9. Por outro lado, não cabe à Administração, no entender desta D. P., investigar o modo por que o interessado se desincumbe de suas obrigações familiares. Provado juridicamente que êle é o sujeito dessas obrigações, caberá a tercei-

ros reclamar e provar o contrário. Por isto é dispensável o atestado de residência.

10. Parece a esta Divisão que o processo está perfeitamente instruído, com as certidões mencionadas no item 3.

11. Na hipótese, entretanto, de não se tratar de pai ou mãe dos dependentes de servidor falecido, deverá ser exigido, ainda, documento que comprove a qualidade de tutor legítimo (Código Civil, art. 406 e segs.) ou autorização judicial para guarda e sustento daqueles dependentes.

12. Com êsses esclarecimentos, poderá o processo ser encaminhado à Diretoria-Geral do Pessoal do Ministério da Guerra.

D. P., em 8 de maio de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor. Aprovado. Em 9-5-56. — *J. Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.